

Senhores Deputados.— Os projectos n.ºs 96-A, 134-E e o apresentado em 25 de Março pelo Sr. Ministro das Finanças procuram regularizar os quadros do pessoal dos serviços públicos de modo a pôr termo à situação de há muito verificada em quasi todas as repartições e estabelecimentos do Estado, de funcionários que vencem remunerações sem prestar serviço, ou, prestando serviço, não se encontram incluídos dentro dos quadros fixados pelas leis ou regulamentos fundamentados em lei.

A vossa comissão de finanças entende que, por agora, não convém legislar acerca do cadastro dos funcionários nas condições antes referidas, porquanto o que é indispensável ao Estado é o conhecimento da situação não sómente d'esses, mas de todos os funcionários do Estado. O projecto n.º 134-E propõe a organização do cadastro dos empregados adidos e fora dos quadros, que por lei não tenham colocação especial.

Afigura-se à vossa comissão que o fim que este projecto tem em vista está incluído nos artigos de carácter regulamentar do projecto n.º 96-A e que, postos esses artigos em execução, se torna dispensável o cadastro parcial, estando pronta esta comissão a apresentar um projecto que regule a organização do cadastro geral dos funcionários públicos, a forma de nomeação, promoção e transferência para os cargos públicos e a publicação dos respectivos diplomas.

O projecto n.º 134-E dispõe a colocação dos funcionários de que trata em metade das vagas. Já a lei de 9 de Setembro de 1908, no seu § 2.º do n.º 4.º do artigo 46.º mandava, dentro de cada Ministério, aproveitar os adidos disponíveis desde que tivessem condições para o exercício dos cargos e sem a restrição com que o projecto 134-E os beneficia. E, quanto aos excedentes dos quadros, o artigo 43.º e seu § único da mesma lei de 9 de Setembro de 1908 dispunha a sua dispensa pura e simples, ou o seu aproveitamento, quando tivessem prestado bom e efectivo serviço.

Parece portanto a esta comissão que a doutrina que no projecto n.º 96-A se estabelece, não representa excesso algum de rigor.

O resto do projecto n.º 134-E está contido no n.º 96-A.

Do projecto do Sr. Ministro das Finanças dirá a vossa comissão que, aceitando diversas das suas disposições, propõe as seguintes modificações ao primeiro projecto que lhe foi submetido:

Alterações ao projecto n.º 96-A

Artigo 1.º A presente lei regula a situação:

1.º Dos funcionários civis, além dos quadros, pertencentes aos diversos Ministérios, qualquer que seja a sua designação, adidos, na disponibilidade, supranumerários, extraordinários, etc.;

2.º Dos funcionários que, não sendo aposentados, se encontram fora do exercício das funções, empregos ou serviços pelos quais percebem vencimentos do Estado;

3.º Do pessoal a que se refere os decretos n.ºs 2 de 17 de Julho de 1886 e de 11 de Dezembro de 1902;

4.º Do pessoal dos extintos paços ríais;

Art. 2.º (O artigo 2.º do projecto 96-A).

Art. 3.º (O artigo 3.º do projecto 96-A).

Art. 4.º (O artigo 4.º do projecto 96-A).

Art. 4.º bis. (O artigo 4.º e § único do projecto do Sr. Ministro).

Art. 5.º (O artigo 5.º do projecto 96-A).

Art. 6.º (O artigo 6.º do projecto 96-A).

Art. 7.º (O artigo 7.º do projecto 96-A).

Art. 8.º (O artigo 8.º do projecto 96-A).

Art. 9.º Fica o Governo autorizado a abrir no ano económico de 1912-1913 os créditos necessários para cobrir, como subsídios transitórios à Caixa de Aposentações, o deficit resultante dos encargos que esta lei impõe à mesma Caixa, para os quais a Caixa organizará uma conta especial.

Art. 9.º bis Os subsídios transitórios concedidos à Caixa de Aposentações serão, a partir de 1912-1913, anualmente inscritos no orçamento do Ministério das Finanças, diminuídos das importâncias equivalentes à das vacaturas que tiverem ocorrido no ano económico anterior.

Artigos: 10.º, 11.º e seu § único, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º e seus §§, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º e § único, 26.º, 27.º e § único, 28.º (os dos mesmos números no projecto 96-A).

Sala das sessões da comissão de finanças, em 18 de Maio de 1912.

Inocência Camacho Rodrigues, relator.

José Barbosa.

Aquiles Gonçalves.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Tomé de Barros Queiroz.

Alvaro de Castro.

Joaquim de Oliveira.

Senhores Deputados:—A vossa comissão de finanças tendo examinado com atenção o projecto de lei 96-A é de parecer que elle merece a vossa aprovação.

De há muito que se impõe a necessidade dum providência legislativa que regularize a situação mal definida dos funcionários civis que, sem estarem aposentados, não

exercem contudo as funções do seu cargo; encontram-se exemplos de todas as variedades destes funcionários nas tabelas de despesa dos diferentes Ministérios e nas extensas listas de funcionalismo fora dos quadros com que terminam quasi todas elas.

Há funcionários, percebendo vencimentos, que não prestam serviços por motivo de doença ou semelhantes, mas que nas condições da legislação vigente não podem ainda ser aposentados; outros há que deslocados do seu cargo por diversos motivos, e até pela extinção d'ele continuam a sobrecarregar total ou parcialmente as tabelas de despesa das Repartições onde já não exercem funções; alguns não prestam serviço de espécie alguma, e de toda esta variedade apenas esboçada resulta um tam grande cáos e um tam profundo sinal de má administração que é

manifestamente urgente liquidar de vez um tal estado de cousas.

Visa o projecto 96-A a extinguir o mal que deixamos apontado e estabelece ao mesmo tempo fórmulas severas de preenchimento de vacaturas por meio do «pessoal em disponibilidade» impedindo dum modo formal os abonos irregulares de vencimento e os subreptícios alargamentos de quadros em leis orçamentais.

A diminuição de encargos que resultará para os cofres públicos da aprovação d'este projecto de lei é certamente elevada, muito embora não possamos fixar-lhe *a priori* o *quantum*, por que esse depende, entre outros factores, do número de funcionários que fôr aposentado, se este projecto fôr convertido em lei como se afigura necessário à vossa comissão de finanças.

Lisboa, 4 de Março de 1912.

Tomé de Barros Queiroz.

Álvaro de Castro.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

António Maria Malva do Vale.

Aquiles Gonçalves.

Inocência Camacho Rodrigues, relator.

96 - A

Artigo 1.º A situação dos funcionários civis, seja qual fôr a sua denominação, que, não sendo aposentados, se encontram fora do exercício das funções, empregos ou serviços pelos quais percebem vencimentos do Estado ou de instituições subsidiadas pelo Estado, passa a regular-se pelas disposições da presente lei.

Art. 2.º Dentro de trinta dias da data da publicação desta lei, deverão os indivíduos, a que se refere o artigo 1.º, entregar à repartição que processar os respectivos abonos, guias comprovativas de que se submeteram ao exame médico das juntas legalmente competentes para declarar a capacidade ou incapacidade dos funcionários civis para o serviço, devendo essas guias ser passadas pelas juntas seguidamente ao exame médico.

§ 1.º A designação e fixação de honorários dos médicos que tenham de constituir juntas porventura necessárias para a realização dos exames, dentro do prazo marcado neste artigo, serão feitas pelo Ministro das Finanças, o qual fica autorizado a ocorrer às despesas ocasionadas por este serviço, pelas sobras de quaisquer capítulos dos orçamentos de todos os Ministérios.

§ 2.º Aos indivíduos nas condições do artigo 1.º que não entregarem, dentro de trinta dias da publicação desta lei, as guias de que trata o artigo 2.º, deixarão de ser abonadas quaisquer remunerações do Estado ou das instituições subsidiadas pelo Estado, e a contravenção d'este preceito implica responsabilidade civil e criminal dos funcionários que processarem os abonos.

Art. 3.º As repartições e outras estações que processarem os abonos ficam obrigadas, sob pena da suspensão do exercício e dos vencimentos dos infractores, a remeter ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado duas relações dos funcionários de que tratam os artigos antecedentes, sendo uma dos julgados incapazes para o serviço e outra dos julgados capazes.

§ 1.º Da relação dos julgados incapazes para o serviço, constará:

- a) Nome do funcionário;
- b) Sua função, emprego ou serviço;
- c) A data em que deixou de estar na efectividade do serviço;
- d) O motivo pelo qual passou à situação em que se encontra;

e) A data da nomeação ou promoção que terminou a sua categoria actual;

f) A data da sua primeira nomeação para o serviço público;

g) Os vencimentos, decompostos em ordenado de categoria, vencimento ou gratificação de exercício, e quaisquer outras remunerações que percebia ao deixar o serviço efectivo;

h) As alterações feitas nos vencimentos que tiver recebido depois de haver deixado o serviço efectivo;

i) O tempo de serviço que lhe pode ser contado para a aposentação;

j) Se não tem direito à aposentação, a indicação do diploma que lhe manteve, fora do serviço efectivo, os abonos que tem recebido.

§ 2.º Da relação dos julgados capazes para o serviço, constará:

a) O nome do funcionário;

b) Sua função, emprego ou serviço;

c) A data em que deixou de estar na efectividade do serviço;

d) O motivo pelo qual passou à situação em que se encontra;

e) A data da nomeação ou promoção que terminou a sua categoria actual;

f) O ordenado correspondente a essa categoria;

g) Os vencimentos que tem recebido desde que deixou o serviço efectivo e as alterações que por ventura tenham sido, nesse período, feitas nos seus vencimentos;

h) Se tem direito à aposentação.

§ 3.º Cada funcionário fica responsável pela exactidão, e suficiência das informações indicadas nas alíneas dos dois parágrafos antecedentes, que, da repartição ou estação que processam os respectivos abonos, forem desconhecidas. A inexactidão ou insuficiência das referidas informações, quando quer que venha a ser verificada, implicará a suspensão por um mês, dos vencimentos a que nessa ocasião tiver direito o infractor.

Art. 4.º Os funcionários já actualmente julgados incapazes, e os que o forem em virtude do disposto nesta lei, terão imediatamente liquidadas as pensões, a que houverem direito, pela Caixa de Aposentações, nos termos da

legislação vigente, e independentemente das forças da mesma Caixa.

Art. 5.º Para os julgados incapazes, mas que não tenham direito a aposentação, a Caixa de Aposentações calculará pensões subordinadas às seguintes regras:

1.ª Se o julgado incapaz não tiver direito à aposentação, por ter menos de quinze anos de serviço efectivo, a Caixa de Aposentações calculará a pensão pela fórmula seguinte:

$$P = \frac{P' \times M}{180},$$

em que P é a pensão que se vai fixar, P' a pensão que teria o individuo na hipótese da aposentação extraordinária com quinze anos de serviço, e M o número de meses de serviço efectivo do julgado incapaz.

2.ª Se o julgado incapaz não tiver direito à aposentação, por não ter contribuído para a Caixa, a pensão será de dois terços da que lhe seria liquidada pela regra 1.ª

3.ª A fixação de M, para os efeitos das duas regras antecedentes, faz-se contando os meses de serviço efectivo até a data em que o funcionário deixou de estar na efectividade do serviço, se a situação de inactividade por ele tiver sido requerida, ou até a data em que fôr julgado incapaz, se aquela situação não tiver sido requerida, mas superiormente determinada.

Art. 6.º Os funcionários julgados incapazes ficam obrigados a fornecer todas as provas que a legislação em vigor exige para a liquidação de pensões de aposentação.

Art. 7.º Fica o Poder Executivo autorizado a decretar, pelo Ministério das Finanças, a aposentação dos funcionários nas condições dos artigos 4.º e 5.º, e a transferir para a Caixa de Aposentações quaisquer aposentações ou jubilações até aqui a cargo do Estado.

Art. 8.º A partir do corrente ano económico fica suspensa a capitalização de 10 por cento do fundo disponível da Caixa de Aposentações, devendo a capitalização recommençar no ano económico de 1915-1916, e sendo até então todo o fundo disponível aplicado aos encargos resultantes desta lei.

Art. 9.º Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para cobrir, com subsídios transitórios à Caixa de Aposentações, o deficit resultante dos encargos que esta lei impõe à mesma Caixa, para os quais a Caixa organizará uma conta especial.

Art. 10.º A todos os funcionários civis que, reunindo as condições do artigo 1.º, fôrem pelas juntas médicas julgados capazes para o serviço, dar-se há a denominação de «Pessoal em disponibilidade».

Art. 11.º A partir do fim do ano económico de 1911-1912 é proibido às Repartições e estações competentes, sob pena de responsabilidade civil e criminal dos infractores, incluir nas folhas de vencimentos e ordenar pagamentos a funcionários civis adidos, supranumerários, além dos quadros, extraordinários, adjuntos, de Repartições ou serviços extintos, ou quaisquer outros, sejam quais forem as suas designações, cujos lugares não constem dos quadros que fazem parte das leis especiais ou dos regulamentos fundados em leis especiais e nos termos da Constituição da República.

§ único. Para a execução deste artigo não prevalecem quaisquer alterações introduzidas nos quadros do pessoal pelas leis de fixação das despesas para qualquer ano económico.

Art. 12.º Todo o pessoal nas condições constantes do artigo 11.º passará a ser descrito no orçamento como «Pessoal em disponibilidade» e discriminado, pelas respectivas categorias, nas tabelas de distribuição das despesas dos competentes Ministérios.

Art. 13.º Ao pessoal em disponibilidade só poderão ser abonados os ordenados de categoria.

Art. 14.º Nenhum funcionário em disponibilidade po-

derá recusar-se a desempenhar os serviços da sua categoria nas localidades em que se encontram as repartições ou estabelecimentos em que os houverem antes desempenhado.

Art. 15.º Enquanto não tiverem colocação nos quadros todos os funcionários em disponibilidade são obrigados a servir, de acôrdo com o artigo 14.º, durante nove meses por ano, com o abono único do ordenado de categoria.

Art. 16.º A recusa ao desempenho do serviço que nos termos dos artigos 14.º e 16.º o Governo determinar aos funcionários em disponibilidade implica a perda definitiva do lugar e dos direitos a elle inerentes, inclusive o da aposentação.

Art. 17.º Enquanto houver funcionários em disponibilidade as vagas que ocorrerem nos quadros serão preenchidas por esses funcionários e só poderão ser preenchidas por outros, se esta lei o permitir expressamente.

Art. 18.º Os funcionários em disponibilidade serão colocados nas vagas da mesma categoria que ocorrerem, observada a seguinte precedência:

1.º Os mais antigos da repartição ou estabelecimento em que se der a vacatura;

2.º Os mais antigos do Ministério a que pertencer a repartição ou estiver subordinado o estabelecimento em que se der a vacatura;

3.º Os mais antigos das repartições de qualquer outro Ministério ou dos estabelecimentos dependentes de qualquer outro Ministério.

Art. 19.º Se a antiguidade, que será sempre contada da posse da primeira nomeação, fôr a mesma, terá preferência para os fins do artigo antecedente, o mais idoso.

Art. 20.º Sempre que a vacatura não puder ser preenchida por funcionários em disponibilidade, por não existirem nas condições prescritas no artigo 18.º, o provimento do lugar obedecerá às disposições vigentes antes desta lei; mas, se deste provimento resultar promoção, as vagas por ella abertas serão preenchidas por funcionários em disponibilidade.

Art. 21.º O funcionário em disponibilidade, que fôr colocado em algum quadro e deixar de tomar posse dentro de vinte dias da publicação do respectivo diploma, será demittido e perderá o direito ao abono do mês em que se fizer a colocação.

§ 1.º Se, porém, a colocação fôr em serviço diverso daquele para que tiver sido a sua anterior nomeação, poderá, dentro de cinco dias da publicação do diploma que o colocou, optar entre a nova situação e a perda duma décima parte do seu ordenado.

§ 2.º Na imediata vaga da sua categoria, será de novo colocado. Se tornar a recusar, passará a sofrer a dedução de tres décimas partes do seu ordenado. E à terceira recusa, será aposentado com 50 por cento da pensão a que tiver direito se reunir todas as mais condições para a aposentação, mas, se não tiver direito à aposentação, será demittido pura e simplesmente.

§ 3.º Se o empregado que fôr colocado não tiver competência para o desempenho do novo lugar e tal facto fôr devidamente comprovado pelas informações das autoridades sob cujas ordens estiver servindo, será imediatamente aposentado, sem dependência de exame médico, com a pensão a que tiver direito, nos termos da lei de 17 de Julho de 1886 ou do artigo 5.º da presente lei, quando tenha menos de quinze anos de serviço.

Art. 22.º Ficam providos definitivamente nos cargos dos quadros fixados por leis especiais os funcionários que os exercem em comissão ou em situação equivalente, uma vez que reúnam as condições requeridas para esses cargos e do provimento resulte eliminação de lugares a mais nos quadros dos serviços pelos quais são parcial ou totalmente abonados.

Art. 23.º A concessão de licença ilimitada a funcionários civis não determina vaga.

Art. 24.º A substituição dos funcionários civis na situação de licença ilimitada só poderá ser feita a título provisório e nunca dará ao substituto direito algum a vencimento desde que o substituído regressar às suas funções.

Art. 25.º Nenhum funcionário em inactividade dum cargo ou com licença ilimitada dum cargo poderá exercer outro cargo de natureza permanente.

§ único. É todavia permitido a qualquer funcionário exercer comissões transitórias de serviço público fora do quadro a que pertence, mas sem os vencimentos que, pelo lugar do respectivo quadro, percebia.

Art. 26.º Os indivíduos, civis ou militares, que tiverem

Sala das sessões, em 16 de Fevereiro de 1912.

pensões de aposentação ou reforma e exercerem cargos civis, só poderão perceber, além das pensões, o que a estas faltar para perfazer os vencimentos que lhes competirem pelos cargos exercidos, não podendo, em caso algum, o abono total exceder 2:000\$000 réis.

Art. 27.º Ficam proibidas as promoções resultantes de vacaturas determinadas pela nomeação de funcionários civis para comissões nas colónias.

§ único. E, todavia, permitido colocar em exercício e com os vencimentos do comissionado o funcionário que, se ocorresse a vaga, teria direito à promoção, e ao qual, para os efeitos de promoções futuras, será contado esse exercício como se tivesse sido provido no cargo.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário.

José Barbosa, Deputado por Lisboa.

134-E

Pela análise do Orçamento Geral do Estado vê-se que há um grande número de empregados adidos ou fora dos respectivos quadros, cuja remuneração onera muito o tesouro público.

Ocorreria suspender todas as nomeações novas e promoções de funcionários, colocando sucessivamente nas vacaturas os adidos com habilitações bastantes. Este expediente, porém, seria em demasia violento e prejudicial, porque por um lado privaria o Estado de adquirir fora da classe dos adidos funcionários de reconhecida capacidade e aptidão, e pelo outro lado tolheria o acesso aos empregados actualmente classificados nos quadros.

Julgo, pois, mais conveniente formar um cadastro geral de todos os empregados adidos com a menção das suas habilitações, e, preparado este indispensável elemento, ir sucessivamente procedendo à sua colocação conforme as suas aptidões e habilitações científicas em metade das vacaturas nos quadros legais. Além disso, como em algumas repartições e serviços mais se acumulam adidos, é também conveniente dispor-se que o Governo os possa mandar servir onde mais convenham, sem contudo os obrigar a mudança de domicílio.

Em vista do exposto tenho a honra de apresentar à Câmara o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Formar-se há pelos diversos Ministérios e serviços deles dependentes um cadastro geral de todos os empregados adidos e fora dos quadros que, por lei, não tenham colocação especial.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 15 de Março de 1912.

O Deputado, *Francisco de Sales Ramos da Costa*.

145-AA

Sob diversas designações figuram de há muito nas tabelas de despesa dos diferentes Ministérios os encargos com um avultado pessoal que, ou não desempenha já funções algumas, ou anda-desviado daquelas para que fôra primitivamente nomeado.

São múltiplas e variadas as causas de tam prolongada anormalidade: remodelações de serviços, redução de quadros, extinção de repartições, incompetências individuais, e não raro também a incapacidade física; qualquer que ela seja, porém, com relação a cada funcionário, ou por moralidade, ou por economia, sempre como medida de boa

administração urge removê-la, e prover de remédio a um tal estado de cousas.

Importa para isso, primeiro do que mais, passar para a aposentação os incapacitados, facilitando-a àqueles que por qualquer razão a ela não tinham direito, e isto com tanto maior razão quanto é certo que dessa ausência de direito resulta a actual situação duma grande parte do pessoal referido.

E como por sua vez avulta entre esse o pessoal menor dos Ministérios e dependências, o operariado dos estabelecimentos fabris do Estado e outros serventurios dêle,

não abrangidos pelas disposições do decreto n.º 1, de 17 de Julho de 1886, uma tal providência ficará sem alcance se não se tornar extensiva a todos, incluindo aqueles a que se refere o decreto n.º 2 daquela data.

Nem outro poderia ser o procedimento a usar para com esses serventuários agora impossibilitados, pois seria de flagrante injustiça e desumanidade votá-los ao desamparo, após longos anos de serviço, quando em circunstâncias de não poderem angariar por outra forma os meios de subsistência.

Assim se justifica de sobra a única disposição d'este projecto que poderá representar aumento de despesa, e digo *podrá* pela impossibilidade de computar de antemão a importância da economia que resultará para o Estado da aposentação legal de tantíssimos funcionários que estão usufruindo por inteiro vencimentos que só no estado de cousas que se pretende remediar, podem ser permitidos.

Tam no ânimo de todos calarão as disposições desta proposta, as razões que as fundamentam e o fim a que visam, que dispensando maior explanação, tenho a honra de a submeter à vossa aprovação.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Os funcionários civis, além dos quadros, pertencentes aos diversos Ministérios, qualquer que seja a designação orçamental da sua situação, adidos, na disponibilidade, supranumerários, extraordinários, etc., e quer tenham ou não direito à aposentação, nos termos da legislação vigente, serão presentes à junta médica da Caixa de Aposentação.

Art. 2.º Pela Direcção Geral da Contabilidade Pública serão dadas as necessárias providências para que, sem demora, essa apresentação se realize, e se organizem os processos de aposentação de todos aqueles que forem julgados incapazes de serviço, obedecendo aos preceitos vigentes com as modificações introduzidas pela presente lei.

Art. 3.º As disposições dos artigos antecedentes serão também applicadas ao pessoal a que se referem os decretos n.º 2 de 17 de Julho de 1886 e de 11 de Dezembro de 1902, e ao pessoal dos extintos paços ríaes, uma vez que estejam nas condições da aposentação ordinária nos termos do citado decreto, ou que, na ausência delas, seja proposto para aposentação pela respectiva estação superior.

Art. 4.º As pensões de aposentação serão determinadas pelos vencimentos de categoria, considerando-se também como tal o t'êço concedido aos magistrados judiciais e do Ministério Público, aos professores, e as gratificações como sub-delegados de saúde aos médicos municipais.

§ único. Para o pessoal a que se refere a primeira parte do artigo antecedente, a pensão será regulada pelas disposições dos decretos n.º 2 de 17 de Julho de 1886 e 11 de Dezembro de 1902, e para o dos antigos paços regularão pelas disposições do decreto n.º 1 daquela data, tomando por base os vencimentos actuais.

Art. 5.º Ao pessoal que nos termos dos decretos citados, embora julgado incapaz para o serviço, não caiba

direito à aposentação, por inferioridade nos limites mínimos marcados quer para a idade quer para o tempo de serviço, será a pensão computada pela applicação regressiva das disposições no n.º 1.º do artigo 8.º do decreto n.º 1 e do n.º 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 2 de 17 de Julho de 1886.

Art. 6.º Aos funcionários a que se refere a presente lei, e só a esses, quando sejam julgados incapazes de serviço activo, tenham nele mais de quinze anos e se achem na situação actual por virtude de reformas decretadas depois de 5 de Outubro de 1910, ser-lhes há dispensada a condição prescrita no artigo 7.º do decreto de 17 de Julho de 1886, qualquer que seja o período decorrido na sua última situação.

Art. 7.º Para as Caixas de Aposentação e de Reforma serão transferidos os encargos com o pessoal civil aposentado ou reformado anteriormente à criação das mesmas e que ainda figuram nas tabelas de despesa dos diversos Ministérios, e bem assim os com o pessoal civil reformado posteriormente, inscrito nas mesmas tabelas, que estejam nas condições do decreto n.º 2 de 17 de Julho de 1886, e ainda os com o pessoal aposentado dos antigos palácios ríais e na inactividade.

Art. 8.º Fica o Governó autorizado a transferir para as respectivas Caixas, mediante as formalidades legais, e à medida que se ultimem os respectivos processos, os correspondentes vencimentos do pessoal que fôr sendo aposentado, na parte indispensável para pagamento das pensões decretadas.

Art. 9.º É restabelecido o subsidio fixado pelo artigo 2.º da lei de 30 de Julho de 1887 para ser entregue à Caixa de Aposentação provisóriamente encarregada da execução do decreto n.º 2 de 17 de Julho de 1886, na parte applicada pela presente lei.

Art. 10.º Os funcionários de que se trata, quando pela junta médica tenham sido julgados aptos, poderão ser chamados ao serviço, conforme as necessidades d'ele e a competência de cada um, sem distincão de Ministérios, constituindo, contudo, a descripção dos seus vencimentos um único artigo na tabela da despesa de cada Ministério.

Art. 11.º Desses funcionários, aqueles que tiverem à data da presente lei sessenta anos de idade ou trinta de serviço, ou os completarem até final do corrente ano económico, serão nessa época sujeitos a nova inspecção médica, e assim em todos os anos económicos futuros para os que forem dentro d'eles atingindo as condições indicadas.

Art. 12.º Ao pessoal que, nos termos do artigo 10.º, fôr chamado ao serviço, poderá o Governó abonar vencimento de exercício, para o que fica autorizado a transferir para os artigos competentes das respectivas tabelas os vencimentos de exercício e as gratificações do pessoal além dos quadros que fôr aposentado.

Art. 13.º As dotações extraordinárias concedidas nos termos dos artigos 7.º e 8.º à Caixa de Aposentação, serão anualmente diminuídas da importância equivalente à das vacaturas que tiverem ocorrido no ano económico anterior e delas se organizarão contas especiais.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrario.

Lisboa, em 25 de Março de 1912.

O Ministro das Finanças, *Sidónio Paes*.